



Número: **0600080-56.2024.6.17.0109**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **109ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE PE**

Última distribuição : **02/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB (REPRESENTANTE)	
	MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU (ADVOGADO) RODRIGO BEZERRA FEITOSA registrado(a) civilmente como RODRIGO BEZERRA FEITOSA (ADVOGADO)
ALESSANDRA XAVIER DA ROCHA VIEIRA (REPRESENTADO)	
	MARCELO DIOGENES XAVIER DE LIMA (ADVOGADO) ANDRESA LARISSA SILVA VASCONCELOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123416466	18/09/2024 12:43	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600080-56.2024.6.17.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE PE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU - PE19225, RODRIGO BEZERRA FEITOSA - PE54040

REPRESENTADO: ALESSANDRA XAVIER DA ROCHA VIEIRA

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCELO DIOGENES XAVIER DE LIMA - PE17742, ANDRESA LARISSA SILVA VASCONCELOS - PE50937

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral pela prática de propaganda irregular c/c tutela de urgência, ajuizada pelos REPUBLICANOS, contra ALESSANDRA XAVIER DA ROCHA VIEIRA, pré-candidata pelo Partido União Brasil, em virtude de suposta prática de propaganda eleitoral irregular por meio de carro de som, todos devidamente qualificados na inicial Id. 122424761 e anexos.

O representante alega, em síntese, que desde "*A Representada (pré-candidata à prefeita pelo partido União Brasil), nesta data, 02 de agosto de 2024, vem realizando propaganda eleitoral conscientemente irregular pelo uso indevido de carro de som com minitrio, anunciando sua convenção por meio sonoro em toda a cidade desde quinta-feira, 01/08/2024, distorcendo a finalidade do propaganda intrapartidária e propagando a cidade informação destinada aos convencionais, causando um desequilíbrio eleitoral.*"

Sustenta ainda que, nos moldes e tempo em que foram veiculadas, a propaganda eleitoral é irregular e afronta o art. 39, §º 11, da Lei 9504/97, e que as convenções partidárias são voltadas apenas aos filiados do partido, não à população em geral.

Para a comprovação do alegado, anexa vídeos e foto do carro de som que está circulando pela cidade de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Requer, liminarmente, que seja recebida a presente Representação com o deferimento da tutela de urgência, a fim que seja determinada multa e apreensão do veículo que circula para o chamamento da convenção, modelo Kombi, placa KIM4053, ou quaisquer veículos automotores com sonorização irregular pelas vias públicas ou privadas, com a mesma propaganda veiculada pelo veículo retromencionado, sob pena de multa; requer a intimação da representada, para, querendo, manifestar-se.

Ao final, requer seja julgada PROCEDENTE a presente Representação, confirmando a decisão da tutela de urgência, reconhecendo a ilegalidade da propaganda eleitoral realizada através de carro de som/minitrio, e a condenação da Representada ao pagamento de multa nos termos do art. 36, §3º da Lei 9504/97.

Decisão liminar Id. 122426577 concedendo a antecipação da tutela.

Apresentada tempestivamente contestação Id. 122430919, narrando em breve síntese que "estava apenas



informando aos filiados a data e horário da realização das convenções partidárias, o que não configura prática de propaganda antecipada ou irregular, já que a mensagem utilizada no carro de som possuía caráter meramente informativo e partidário, sem qualquer tipo de pedido explícito ou implícito de votos."

Requer ao final, a improcedência da presente ação.

O Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação pela procedência da representação (ID 122643087).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, ressalta-se que, este Juízo da 109 ZE/PE é competente para decidir o feito (art. 2º, I da Resolução TSE nº 23608/2019).

“Art. 2º São competentes para apreciação das representações, inclusive as do procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, das reclamações e dos pedidos de direito de resposta:

I - nas eleições municipais, a juíza ou o juiz que exerce a jurisdição eleitoral no município e, naqueles com mais de uma zona eleitoral, as juízas ou os juízes eleitorais designadas(os) pelos respectivos tribunais regionais eleitorais até 19 de dezembro do ano anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 2º)”.

Sobre a legitimidade ativa, dispõe ainda o art. 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019 que as representações poderão ser ajuizadas por qualquer partido político, federação de partidos, coligação ou candidato(a).

No caso dos autos, a representação foi proposta por Partido Político, restando configurada sua legitimidade para a propositura desta ação, estando devidamente representado nos autos.

Sobre a legitimidade passiva, assim dispõe José Jairo Gomes “No polo passivo da representação deve figurar “o responsável pela divulgação da propaganda, e quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário” (LE, art. 36, § 3º).

Analisando a prova documental apresentada com a inicial, me parece que constam - ao menos nesta análise perfunctória - elementos suficientes para justificar a concessão da medida de urgência pretendida.

O cerne da questão gira em torno da suposta propaganda antecipada, por meio vedado.

Dispõe o artigo 39 da Lei 9.504/97 que:

"Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas, passeatas ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos.

§11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no §3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios."

Da leitura do citado dispositivo depreende-se que a propaganda feita com altos falantes em carros de som e minitrios só será permitida durante a realização de carreatas, caminhadas, passeatas ou reuniões e comícios que são eventos esporádicos durante uma campanha e envolvem uma coletividade de pessoas.



Analisando o vídeo anexado aos autos, vislumbra-se, a veiculação de propaganda eleitoral irregular, uma vez que o automóvel com caixa de som que divulga convocação para a convenção partidária para a escolha dos candidatos dos Partidos PL, União, Avante, AGIR, PRD, PODE do município de Santa Cruz do Capibaribe, tendo à representada como pré-candidata ao cargo de prefeita, circula pelas ruas públicas do supracitado município, de forma isolada, fora de contexto permitido no art. 39, §11 da Lei 9.504/97 e antes do período legal da propaganda eleitoral.

Desse modo, tenho que a sonorização ambulante não deve ser efetuada fora das hipóteses previstas na Lei. A ratio essendi da norma é evitar a intensidade e intermitência dessa modalidade de propaganda ensejadora de poluição sonora, uma vez que sempre fora objeto de reclamações intensas pela população.

A jurisprudência do MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600581-46.2024.6.17.0000 PROCESSO : 0600581-46.2024.6.17.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Cabrobó - PE) acostado pela parte, difere do objeto presente nestes autos, porque trata de suposta propaganda antecipada nas Redes Sociais. Nestes autos, a propaganda antecipada ocorreu através de carro de som.

Compulsando os autos, corroborando com o entendimento do *Parquet Eleitoral*, entendo que assiste razão ao Representante.

Ante o exposto, ratifico a decisão liminar Id. 122426577 e julgo PROCEDENTE a presente representação, com fulcro no art. 39, §9º da Lei 9.504/39 c/c art. 15, §3º da Resolução TSE nº 23.610/2019, para condenar a representada ALESSANDRA XAVIER DA ROCHA VIEIRA, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), face a ausência de reincidência de tal conduta, neste pleito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Havendo recurso, que deverá ser interposto no prazo de 1 (um) dia, nos termos Art. 96, §8º, da Lei n.º 9.504/1997, c/c Art. 25 da Res. TSE n.º 23.608/2019, intime-se os recorridos para, querendo, apresentarem contrarrazões no mesmo prazo.

Decorrido o prazo para contrarrazões, independentemente de terem sido apresentadas, voltem os autos conclusos.

Santa Cruz do Capibaribe, na data da assinatura eletrônica.

Juliana Rodrigues Barbosa Guimarães de Santana
Juíza Eleitoral da 109ªZE